

Síntese: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal do Ensino de 1º Grau de 1ª a 4ª séries, do Município de Siqueira Campos.

A Câmara Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, ponho a presente lei.

Título I

Das Disposições Preliminares

Capítulo Único

Do Campo de Aplicação e das Definições

Artigo 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público Municipal do Ensino de 1º Grau, de 1ª a 4ª séries, do Município de Siqueira Campos, nos termos da Lei Federal nº 5692/71, Decreto nº 91.781/85 e Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O Pessoal do Magistério Público Municipal do Ensino de 1º Grau, de 1ª a 4ª séries, aplicam-se os planos de classificação de funções instituídos por esta lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

- I - por pessoal do Magistério, o conjunto de professores que nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessoria, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática;
- II - por professor, genericamente todo ocupante de função de docência;
- III - por atividades do Magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Artigo 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I - Pessoal Docente;
- II - Pessoal Administrativo - pedagógico.

Parágrafo único - Pertence ao pessoal administrativo - pedagógico.

Publicada na Tribuna Paranaense nº 380, de 31/10/87 - Supplement especial

Lei nº 426/87

- Cont.

o o membro do Magistério qualificado para as funções de direção, supervisão, orientação, coordenação e outras similares no campo da educação.

Título II

Do Valor do Magistério e dos Preceitos Éticos Específicos

Capítulo I

Do Valor do Magistério

Artigo 4º. São manifestações do valor do Magistério:

- I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir os deveres do Magistério;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - o amor aos educandos e a profissão do magistério;
- IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - o interesse pela atualizações profissionais.

Capítulo II

Das Preceitos Éticos Específicos

Artigo 5º. É pertencente ao dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério imporem a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I - emar a verdade e a responsabilidade com fundamento na dignidade pessoal;
- II - exercer a função, imparcial, mesmo em famílias, com autoridade, eficiência, zelo e probidade;
- III - ser absolutamente justo e imparcial;
- IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual do educando;
- V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI - ser discreto nas atitudes e nas expressões orais e escritas;
- VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

Título III

Do Códico do Magistério

Capítulo I

Da Carreira do Magistério

Artigo 6º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à consecução dos princípios, dos ideais e do fim da educação brasileira.

Parágrafo único - A carreira inicia-se, sujeita às normas legais e/ou disposições deste Estatuto ou dele decorrentes.

Capítulo II

Do Enquadramento

Artigo 7º - Serão enquadrados no Quadro Próprio do Magistério, pelo regime de consolidação dos seus do Trabalho:

Parágrafo primeiro: Os concursados, após dois anos de estágio probatório, em classe compatível com a formação profissional e nível correspondente ao tempo de serviço:

Parágrafo segundo: automaticamente, o pessoal docente que desempenha trabalho administrativo-pedagógico, com mais de dois anos de exercício ininterrupto, em atividades do Magistério Municipal, em classe e nível compatível com sua habilitação e tempo de serviço.

Parágrafo terceiro: Os professores não habilitados que contem com mais de dois anos, serão enquadrados na classe e nível inicial "P", perdurando esta condição, sem promoção ou outras vantagens, até que concluíam o curso normal, depois de Rapront, passando para a classe "PA".

Parágrafo quarto: Só terá direito ao enquadramento automático o pessoal que contar com dois anos de serviço ou mais, no momento em que a lei entrar em vigor.

Parágrafo quinto: Os concursados em estágio probatório ficarão nas mesmas condições de classe e nível "P", até que decida o tempo de dois anos, passando então para a classe de sua habilitação.

Capítulo III

Do Plano de Classificação

Artigo 8º - As funções do Magistério serão pagas segundo o regime jurídico deste Estatuto, sempre mediante concurso público.

blico de provas e títulos.

Artigo 9º - As funções do Magistério integram séries de classes e níveis.

Artigo 10º - A carreira do Magistério fica assim estruturada:

Parágrafo primeiro: A carreira inicial do professor habilitado será a do nível I, correspondente à classe "PA".

Parágrafo segundo: As classes são em número de seis, em função de sua formação.

Parágrafo terceiro: Os níveis são em número de sete, em função do tempo de serviço.

Parágrafo quarto: A cada cinco anos de trabalho ininterrupto, o professor avança um nível na escala de II a VII.

Parágrafo quinto: O professor terá acesso à classe e ao nível que lhe seja compatível, somente após o estágio probatório.

Parágrafo sexto: As classes ficam distribuídas da seguinte forma:

P - professor sem habilitação e/ou em função administrativa - pedagógica.

PA - professor com 2º grau, sem magistério e/ou em função administrativa - pedagógica.

PB - professor com magistério, logo ou diploma e/ou em função administrativa - pedagógica.

PC - professor com curso superior em licenciatura curta e/ou em função administrativa - pedagógica.

PD - professor com curso superior em licenciatura plena e/ou em função administrativa - pedagógica.

PE - professor com curso de pedagogia e/ou em função administrativa - pedagógica.

Seção I

Do Plano de Pagamento

Artigo 11 - O plano de pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Funções constantes da tabela do anexo I.

Parágrafo primeiro: É estabelecido para cada classe um vencimento mensal, para uma jornada mínima de vinte (20) horas semanais, com aumentos periódicos consecutivos de dois e meio por cento (2,5%) por quinquênio de efetivo exercício.

Parágrafo segundo: Os professores atuando em funções administrativas - pedagógicas, sua remuneração será para vinte (20) horas semanais, de acordo com a sua classe e nível.

Parágrafo terceiro: Onde houver falta de ônibus e transporte coletivo, os professores da zona urbana que tenham de deslocar-se para a zona rural após as aulas, terão passagens pagas pela Prefeitura.

Seção II

Do Quadro Próprio do Magistério

Artigo 12. O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de classes e níveis codificados nesta lei.

Parágrafo único: O número de funções das classes do Magistério será fixado, considerando o regime de trabalho, as características e as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Título IV

Do Provenimento e Vacância das Funções do Magistério

Artigo 13. As funções do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

Parágrafo único: Só pode ocupar função no Magistério quem possuir, além dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito (18) anos e máxima de quarenta e cinco (45) anos, até a data da inscrição no concurso;
- III - quando do sexo masculino, não cumprir as obrigações e serviços militares previstos em lei;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica e dispor de capacidade física para o trabalho;
- VI - ter boa conduta;
- VII - ter habilitação para o exercício da função.

Capítulo II

Dos Concursos

Artigo 14. A realização de concursos públicos para provimento de funções cabe ao órgão competente do Poder Executivo.

Artigo 15 - O provimento da função será feito mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único: Os concursos deverão ser realizados quando houver necessidade, pela ocorrência de vagas, nos termos deste Estatuto e outros regulamentos.

Artigo 16 - Das instruções para os concursos, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, o número de vagas a serem providas e o prazo de validade do concurso.

Artigo 17 - Encerradas as inscrições para concurso destinado ao provimento de qualquer função, não se abrirão novas vagas antes de sua realização.

Capítulo III

Das Contratações

Artigo 18 - As contratações serão feitas pelo regime de consolidação das leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro: A contratação observará o número de vagas existentes, progressivamente na ordem de classificação no concurso, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial, que de acordo com a lei, não impeçam o exercício da função.

Parágrafo segundo: Os candidatos aprovados serão chamados mediante edital, para escolher vaga, na ordem de classificação no concurso.

Parágrafo terceiro: A falta na escolha de vaga na data determinada, seja qual for o motivo invocada, importará na renúncia da mesma.

Parágrafo quarto: No caso de falta de interessados concorrentes para suprir vagas na zona rural, poderá o Executivo Municipal contratar profissionais não concursados, ficando estes, para efeito de enquadramento e nomeação, sujeitos a concurso.

Capítulo IV

Da Livre

Artigo 19 - Fornece o ato de investidura em função do Quadro Proprio do Magistério.

Artigo 20 - Tem-se por impenhorado o professor após a assinatura.

de um termo em que conste o ato que o contratado e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições da função **Parágrafo único**: É essencial para validade do termo, que ele seja assinado ao menos pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse, mencionando a exibição dos documentos necessários para o ato.

Artigo 21 - Será competente para dar posse, o Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 22 - A posse deve verificar-se nos prazos estipulados e publicados em edital.

Parágrafo único: Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tomar-se-á por feito a contratação.

Capítulo V

Do Exercício

Artigo 23 - Exercício é a prática dos atos próprios da função e terá início na data da posse e da assinatura do termo de exercício.

Parágrafo único: O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados em livro próprio no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo VI

Do Estágio Probatório

Artigo 24 - Estágio Probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, em regime de classe ou em função administrativa-pedagógica, a contar da data do início deste, durante a qual são avaliados os requisitos necessários à confirmação do professor na função para a qual foi contratado.

Parágrafo primeiro: Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;

Parágrafo segundo: Quando o servidor em estágio probatório não

Lei nº 426/87 - Cont

prender qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo primeiro deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilização, iniciar o processo competente, dando ciência por escrito ao interessado.

Parágrafo terceiro: Na ausência de iniciativa do chefe imediato quanto ao caso de que trata o parágrafo anterior, será o processo automaticamente confirmado na função.

Capítulo VII

Da Promoção

Artigo 25. A promoção é a elevação do professor à classe imediatamente superior aquela à qual pertence.

Parágrafo primeiro: A promoção de classe obedecerá ao disposto no parágrafo quinto do artigo 10 deste Estatuto.

Parágrafo segundo: A promoção de nível dar-se-á de conformidade com o disposto no parágrafo quinto do artigo 10 deste Estatuto.

Capítulo VIII

Da Transfência

Artigo 26. Transfência é a passagem do docente de função do quadro próprio do Magistério, de uma atividade para outra atividade correlata.

Parágrafo primeiro: A transfência só poderá ser efetuada para função do mesmo nível de vencimento.

Parágrafo segundo: A transfência ocorrerá de função de docente para as funções administrativas pedagógicas e vice-versa.

Parágrafo terceiro: A transfência de função de docente para função administrativa, pedagógica obedecerá o disposto no parágrafo primeiro do artigo 3º e no parágrafo segundo do artigo 11 deste Estatuto.

Parágrafo quarto: O tempo de serviço do professor transfêndo é computado na nova situação, para todos os efeitos.

Parágrafo quinto: Só poderá ocorrer transfência após dois (2) anos de estágio probatório.

Capítulo IX

Da Substituição

Artigo 27. Pode haver substituição quando o titular das funções

de matrícula entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 28 - As substituições serão feitas preferencialmente nos professores do mesmo estabelecimento de ensino ou de outros estabelecimentos da rede municipal.

Capítulo X

Da Vacância

Artigo 29 - A vacância dá-se na consequência de:

- I - demissão
- II - transferência
- III - aposentadoria
- IV - falecimento
- V - morte

Capítulo XI

Da Remoção

Artigo 30 - A remoção é a passagem do exercício de professor de uma para outra unidade escolar.

Parágrafo primeiro - A remoção dar-se-á a pedido do professor quando existir vaga na unidade escolar pretendida.

Parágrafo segundo - A remoção dar-se-á quando a unidade escolar onde o professor atua, for desativada.

Parágrafo terceiro - A remoção dar-se-á quando for comprovado excesso de professores numa escola e a necessidade em outra, ficando a última critério do Chefe do Executivo, a remoção prioritária.

Parágrafo quarto - Quando dois ou mais professores pleitearem a mesma vaga, para remoção serão verificadas as seguintes prioridades:

- I - Professores com maior tempo de serviço, que estejam lotados em locais mais distantes;
- II - Professores com maiores qualificações profissionais.

Artigo 31 - Em caso de empate quanto ao tempo de serviço e títulos, o critério de desempate será o da idade, sendo prioridade o mais idoso.

Lei nº 426/87

- Cont

Título V

Das Direitas, Vantagens e Concessões

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Artigo 32 - Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados, como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento, até 3 (três) dias;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos, até 2 (dois) dias;
- IV - juízo e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - Convocação para estágio militar de oficiais da reserva;
- VI - Exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- VII - Licença para tratamento de saúde;
- VIII - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- IX - Licença à gestante.

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo 33 - Estabilidade é a situação adquirida pelo professor após o cumprimento de 10 (dez) anos de efetivo exercício, que lhe garante a permanência na função, dela só podendo ser demitido em virtude de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único: A estabilidade referida neste artigo é adquirida nos termos dos artigos 492 a 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 34 - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta)

dias devem ser consecutivos, após um ano de exercício.

Artigo 35. - O pessoal da área administrativa - pedagógica tem direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que se não gozadas segundo escala estabelecida pelo chefe imediato, por do gozadas durante o período de férias estelares.

Parágrafo único. - Não é permitido acumular férias ou gozar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Capítulo IV

Das Licenças

Artigo 36. - Conceder-se-á licença ao pessoal do Magistério:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Quando ocorrida no exercício de suas atribuições;
- III - Para preparar a optante;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Pelo período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;
- VI - Para comparecer a cursos eletivos;
- VII - Para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização quando de interesse da Administração Municipal, compatível com as funções do pessoal do Quadro Proprio do Magistério.

Capítulo V

Da Disponibilidade

Artigo 37. - Disponibilizada e o afastamento do integrante do Quadro Proprio do Magistério municipal, em virtude da entrega de função ou da declaração de sua desvinculabilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro. - O integrante do Quadro Proprio do Magistério será obrigatoriamente aposentado na 1ª vaga que ocorrer, e transferido ao condado de habilitação profissional e equivalente de vencimentos.

Parágrafo segundo. - O integrante do Quadro Proprio do Magistério ficará em disponibilidade preterida, quando não for nomeado para a vaga, não ser restituído na 1ª e 2ª deste estatuto, nas mesmas

ção a função anteriormente ocupada.

Capítulo VI

Da Aposentadoria

Artigo 38 - O integrante do Quadro Proprio do Magistério será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço;
- III - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- IV - no caso do inciso II, o prazo é reduzido para 23 (vinte e três) anos de serviço para mulheres;
- V - no caso do inciso III, o prazo é reduzido para 60 (sessenta) anos para mulheres.

Capítulo VII

Do Vencimento e das Vantagens

Artigo 39 - Vencimento é a remuneração pecuniária paga ao integrante do Quadro Proprio do Magistério, pelo efetivo exercício da função correspondente à classe fixada em lei.

Artigo 40 - haverá tabela fixa do Quadro Proprio do Magistério, onde se enquadrará o vencimento do professor, segundo sua classe.

Artigo 41 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto, além de outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo único: Para este efeito, considera-se serviço, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades para as quais o integrante do Quadro Proprio do Magistério tenha sido devidamente convocado com antecedência nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 42 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo preenchimento do Bolim de Frequência, a que ficarão obrigados todos os que exercem funções no Quadro Proprio do Magistério.

Parágrafo único Salvo casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o pessoal do Quadro Proprio do Magistério.

nie do respeito de frequência ou abonaer faltar ao presunp

Título VI

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Das Deveres e Proibições

Artigo 43 - O professor tem o dever de conduzir a sua vida social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral e profissional adequadas à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

I - Quanto aos deveres

- a) cumprir os ordens dos superiores hierárquicos;
- b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c) utilizar processos de ensino que não afastem do contexto atual de educação e Aprendizagem;
- d) incentivar nos alunos pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, patriotismo, cooperação mútua, respeito à cultura dos diferentes povos nacionais, respeito às autoridades constitucionais e ao amor à pátria;
- e) empenhar-se pela educação integral do educando;
- f) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e quando convocado, ao extraordinário, bem como às comemorações civis ou outras atividades, e cumprir de os princípios que lhe competirem;
- g) cumprir pontualmente que visem a melhoria do ensino e os seus aperfeiçoamentos;
- h) participar no processo de desenvolvimento de atividades relacionadas com a formação para o trabalho e o desenvolvimento de ensino em que atuar;
- i) quando julgar possível os assuntos de estabilidade e momento de ensino que não devam ser decididos

Lei nº 426/87

- j) frequentar, quando designado, curso especialmente instituído para aperfeiçoamento profissional;
- l) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- m) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- n) tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
- o) zelar pela economia de material didático e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- p) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- q) levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- r) submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.

II - Quanto as proibições:

- a) referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-lo de maneira elevada, impessoal e constitutivo do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;
- b) promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro da unidade escolar, ou tomar-se solidário com a mesma;
- c) exercer comércio entre os colegas de trabalho, por meio de subscrever listas de doativos, ou praticar a mesma em qualquer de suas formas;
- d) retirar, sem prévia permissão da autoridade

Lei nº 426/87

- Cont.

competente, qualquer documento em material escrito em estabelecimento de ensino;

- e) receber comissões, peritos e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atividades;
- f) ministrar, sob qualquer pretexto, aulas particulares a alunos sob sua responsabilidade, mediante remuneração;
- g) aplicar penalidades aos educandos, exceto as de advertência e suspensão;
- h) receber, durante as aulas, sem autorização do seu superior hierárquico, pessoas estranhas;
- i) ausentar-se da unidade escolar, sob qualquer pretexto, durante o período de trabalho;
- j) permanecer no corredor ou em outra sala de aula de outro professor durante seu período de trabalho.

Capítulo II

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Artigo 44 - É dever de todo professor aperfeiçoar-se continuamente em constante atualização profissional e cultural.

Artigo 45 - O professor é obrigado a frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja chamado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 46 - Incluem-se nestas obrigações, quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidas ou realizadas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 47 - Para que o professor possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá a organização de cursos de aperfeiçoamento e especialização para novos funcionários e para funcionários parafuncionários em distintos atendimentos, áreas de atuação ou disciplinas.

Artigo 48 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá convocar o auxiliar financeiro para qualquer atividade em que, ao seu arbitrio, considerar o interesse do aperfeiçoamento ou melhoria

Lei nº 426/87

- Cont


peço, tais como, viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnicas científicas ou didáticas e similares.

Artigo 49 - Os vencimentos referidos no inciso I serão elevados em parte que ocorrer a majoração dos salários no País, cujos vencimentos serão reajustados de acordo com as normas estipuladas pelo Governo Federal.

Artigo 50 - Os casos omissos, quando possíveis, serão solucionados aplicando-se a legislação pertinente de consolidação das leis do Trabalho - CLT.

Artigo 51 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1987.

Siqueira Campos, 23 de setembro de 1987


Antonio Barbosa do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Séries de Classes	Carregamento / Habilitação	Carga Horária Semanal	Níveis de Situação e Vencimentos								
			5 anos + 2,9%	10 anos + 5,0%	15 anos + 7,5%	20 anos + 10,0%	25 anos + 12,5%	30 anos + 15,0%			
P	Professores Classe II, habilitação 1/04 em Língua Portuguesa - Teoria Pedagógica	20	1.970,00								
PA	Professores 1/20 anos em Língua Portuguesa - Teoria Pedagógica	20	2.360,00	III	IV	V	VI	VII			
PB	Professores com curso Superior, Componente 1/04 em Língua Portuguesa - Teoria Pedagógica	20	3.152,00	III	IV	V	VI	VII			
PC	Professores com curso Superior / Habilitação 1/04 em Língua Portuguesa - Teoria Pedagógica	20	3.740,00	III	IV	V	VI	VII			
PD	Professores com curso Superior / Habilitação 1/04 em Língua Portuguesa - Teoria Pedagógica	20	4.132,00	III	IV	V	VI	VII			
PE	Professores com curso Superior em Língua Portuguesa - Teoria Pedagógica	20	4.524,00	III	IV	V	VI	VII			